

Um estudo comparativo da “colaboração premiada” no crime de tráfico de drogas e o papel da defesa na efetivação da proteção aos coimputados delatores no Brasil e na Espanha

Camila Maués dos Santos Flausino¹

SUMARIO: I.- Introdução; II.- Aspectos gerais da colaboração premiada no tráfico de drogas, no contexto de criminalidade organizada – A realidade espanhola; III.- Aspectos gerais da colaboração premiada no tráfico de drogas, no contexto de criminalidade organizada – A realidade brasileira; IV.- Instrumentos legais de garantia de proteção aos coimputados delatores; V.- A participação ativa da defesa técnica nos processos de construção, monitoração e *report* do programa de proteção e segurança ao arrependido delator. Breves notas propositivas; VI.- Conclusão; VII.- Referências.

RESUMEN: Neste artigo, em um primeiro degrau cognitivo, ater-se-á ao estudo comparativo do instituto da colaboração premiada no contexto da narcotraficância

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Estudos Fronteiriços pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2018). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (2020). Especialista em Crime Organizado, Corrupção e Terrorismo pela Universidade de Salamanca (Espanha) (2022). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (Brasil). E-mail: camilamsflausino@gmail.com.

praticada em sede de organização criminosa, tomando-se como 1 referências paradigmáticas a legislação espanhola e a brasileira, de onde se extraem, sistematicamente, traços de semelhanças e dessemelhanças de tratamento em ambos os ordenamentos jurídicos. Em um segundo momento, serão analisados dispositivos legais que respaldam medidas de proteção e de segurança ao arrependido delator como incentivo e contraprestação à sua colaboração com a Justiça, com marcações de proximidade de tratamento pelos referidos países paradigmáticos. Por fim, traçam-se notas abstratas sobre a possibilidade de intervenção do defensor na construção dialética de um programa protetivo voltado ao colaborador, bem como a importância de monitoramento da eficácia desse programa, como proposta de fortalecimento da política criminal de enfrentamento a organizações criminosas.

PALABRAS CLAVE: Crime organizado - Colaboração premiada - Proteção de coimputados delatores - Estudo comparativo - Brasil e Espanha.

I.- Introdução

A Justiça negocial penal é um caminho sem volta. Sua previsão e tratamento em diversos ordenamentos jurídicos mundo afora indicam uma profunda (e irreversível) mudança de perspectiva de jurisdição penal em terreno democrático. O “processo penal-de-todos-os-dias”, com denúncia, audiência, sentença condenatória/absolutória, recursos variados etc, coexiste com um microssistema especial que fundamenta a concessão de medidas premiaias a coimputados delatores por sua cooperação com a Justiça Penal implementada em algumas vezes através de acordos de colaboração².

O enfrentamento ao crime organizado exige do Estado persecutor estratégias que visem a seu estrangulamento estrutural e financeiro, já que se decompõe em manifestações de criminalidade incontáveis, como a corrupção (pública e privada), o tráfico de drogas, de pessoas, de armas, de dados, entre outros, muitas vezes

² Neste trabalho, especificamente e a depender do contexto, as expressões “colaboração” e “delação” serão utilizadas como sinônimas, sem desconsiderar que podem estar unidas por um elo de continente-conteúdo. Como aponta, Rodríguez, no Brasil, a delação” tornou-se expressão obsoleta desde 2013, com a Lei n. 12.850/2013, que consagrou a locução “colaboração premiada” como “recurso eufêmico, de retirar o desvalor intrínseco que o substitutivo ‘delação’ traz em si” (RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Delação premiada: limites éticos ao Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 20).

entrelaçados e funcionalmente codependentes. Com efeito, exigem-se variadas saídas para enfrentar a criminalidade organizada, de forma a neutralizar seus esquemas estruturais e modos operativos.³ O utilitarismo por trás do oportuno recuo do poder punitivo estatal, permitindo concessões calculadas em forma de benefícios ao delator, é mecanismo legítimo de uma política criminal afeta ao propósito de conferir eficiência às atividades investigativas.⁴

A Espanha, em especial, reconhece que a criminalidade organizada é uma das principais ameaças à segurança nacional⁵, vez que tem poder para afetar as estruturas e valores sociais, econômicos ou políticos e, portanto, para impactar negativamente na estabilidade dos países e tem como uma de suas linhas de ação estratégica a atualização do regulamento sobre a proteção de testemunhas e peritos em processos criminais, instrumento prioritário contra a criminalidade no século XXI, de modo a contribuir para o aumento da sua eficácia probatória, conforme consta de sua Estrategia Nacional contra el crimen organizado y la delincuencia grave 2019-2023.

A nível global, cita-se a Convenção de Palermo, de 2000, marco legal para o enfrentamento ao crime organizado transnacional instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), que prevê, por exemplo, em seu artigo 26, a orientação para que cada Estado Parte tome as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente; a identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados.

A seu turno, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida (2003), prevê dispositivos semelhantes de direito premial ao sujeito colaborador, como em seu art. 37, item 1, de onde consta a

³ Herrero e Herrero. César. *Criminología (Parte General y Especial)*. 4ª ed. Madrid: Dykinson, 2017, p. 575.

⁴ Significativas críticas lançadas à colaboração premiada podem ser vislumbradas em: MUSCO, Enzo: "Os colaboradores da justiça entre a *pentite* e a calúnia: problemas e perspectivas", *Revista Penal*, n. 2, 1998.

⁵ Despacho PCI/161/2019, de 21 de fevereiro, que publica o Acordo do Conselho de Segurança Nacional, que aprova a Estratégia Nacional contra o Crime Organizado e a Delinquência Grave 2019-2023. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/o/2019/02/21/pci161>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

orientação aos Estados partes a adotarem as medidas apropriadas para proteção das pessoas que participe ou tenha participado de crimes de corrupção que proporcionarem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

Rodríguez pondera, embasado no contratualismo, que a delação configura um meio de exercício de democracia direta, em que o cidadão, representante imediato do poder soberano no Estado, sinta-se autorizado a negociar a flexibilização da lei através de um acordo, de utilidade para ambos os lados, coletividade e delator. Dessa forma, atende-se à finalidade preventiva especial da pena, à medida que se busca sua aplicação funcional, útil ao indivíduo e à sociedade⁶.

Em outra via, Didier e Bomfim pontuam a natureza jurídica do acordo de colaboração, para os quais se trata de negócio jurídico bilateral, uma vez que ambas as partes exteriorizam suas respectivas vontades (o Estado no sentido de perseguir responsáveis criminais e o colaborador, de obtenção de vantagens de direito material para si), contratual, pois estão em jogo interesses conflitantes (Estado-persecutor *vs.* delator) e oneroso, já que estão depositados em um mesmo polo de interesses vantagens e desvantagens⁷. O art. 3º-A, da Lei brasileira n. 12.850/2012, prevê, expressamente que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

A partir do instante em que o arrependido decide colaborar com o Estado, fornecendo-lhe informações contrárias aos interesses da organização criminosa que integra, ele imediatamente autocoloca-se em extremo risco de represálias por seus

⁶ RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel: Delación premiada: su realidad utilitarista y la debilidad de su legitimación como punto álgido de la participación ciudadana en derecho penal. Alternativas al Sistema de Justicia Criminal Latinoamericano. V Simpósio de Jóvenes Penalistas de la Asociación Internacional de derecho penal. FIGUEROA, Francisco; SAAD-DINIZ, Eduardo (dirs.). Thomson Reuters. La Ley, Buenos Aires, p. 26-38, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/44796158/Delaci%C3%B3n_premiada_su_realidad_utilitarista_y_la_debilidad_de_su_legitimaci%C3%B3n_como_punto_%C3%A1lgido_de_la_participaci%C3%B3n_ciudadana_en_derecho_penal>. Acesso em 06 mai. 2022.

⁷ DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - um diálogo com o Direito Processual Civil. Civil Procedure review, Salvador, v. 7, n. 5, p. 135-189, mai/ago. 2016. Disponível em: <<https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/127/119>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

pares, o que torna imperativa sua ampla proteção em prospecção ao valor axiológico da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos humanos, ainda que se trate de um criminoso. Essa oferta de proteção estatal, com todo efeito, incorporar-se-á na equação que levará o arrependido a delatar ou não; a ausência ou insuficiência dessa proteção poderá desestimular o arrependido na tomada de decisão.

Como delimitação para este trabalho, em um primeiro momento, buscar-se-á analisar o instituto da “colaboração premiada” dentro das raias do crime de tráfico de drogas cometido em contexto de criminalidade organizada, na Espanha e no Brasil, trazendo à baila caracteres comuns e divergentes do mesmo instituto nos respectivos ordenamentos jurídicos. Em um segundo momento, uma vez apropriados os contornos binacionais do instituto, será desenvolvido um comparativo de normas de proteção voltadas à pessoa do coimputado delator nas respectivas legislações. Por fim, em um terceiro degrau, buscar-se-á apurar a viabilidade de assunção de uma postura ativa da defesa na execução de medidas e mecanismos de proteção estatal do delator, em busca da efetividade dessa proteção, e, se viável essa intervenção, como se daria essa funcionalidade negociada em termos especulativos.

Será adotado o método comparativo, focalizado ora nas semelhanças, ora nas diferenças dos regramentos pertinentes à “colaboração premiada” e à “proteção a coimputados delatores”, bem como o método hipotético-dedutivo em relação à análise do papel da defesa técnica em acordos de colaboração premiada na construção e na fiscalização de um programa especial de proteção ao coimputado (e seus familiares) em acordos de colaboração premiada, como estímulo indireto à política criminal de enfrentamento ao crime organizado dedicado ao tráfico de drogas.

II.- Aspectos gerais da colaboração premiada no tráfico de drogas no contexto de criminalidade organizada - A realidade espanhola

Como pontapé inicial deste breve estudo, é mister um sucinto apanhado normativo e epistemológico acerca da colaboração premiada espanhola em matéria de tráfico de drogas cometido no contexto do crime organizado⁸.

O crime organizado é uma fonte de insegurança e de instabilidade política e econômica, um empecilho ao efetivo desenvolvimento de uma nação. Por meio da criminalidade organizada, ilhas de corrupção se instalam e daí, para práticas de violência, é um pequeno salto. A Espanha não traz uma definição legal, positivada em seu direito penal interno, de crime organizado, como se verifica no Brasil, porém adota os parâmetros trazidos pela Convenção de Palermo, de 2000. Segundo essa convenção-matriz, entende-se por grupo criminoso organizado o “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Nessa linha, importantes são os aportes do Documento 6204/2/97 Enfopol 35, rev 2 da EUROPOL⁹, conforme o qual, o crime organizado resulta da sobreposição de pelo menos seis desses indicadores, com pelo menos os de número 1, 3, 5 e 11 de incidência obrigatória e a presença, no mínimo, de duas outras eletivas:

1. Colaboração de mais de duas pessoas;
2. Distribuição específica de tarefas;
3. Ação prolongada ou indefinida no tempo;
4. Uso de algum tipo de disciplina ou controle interno;
5. Cometimento de crimes graves;
6. Extensão da atividade à esfera internacional;
7. Uso da violência;
8. Uso de estruturas econômicas ou comerciais;
9. Envolvimento em lavagem de dinheiro;

⁸ Para o aprofundamento do estudo, com imersão na evolução histórica do instituto na Espanha, sugere-se a leitura completa do artigo de María José Jordán Díaz-Roncero e Ignacio Comes Raga: "Arrependimento pós-criminal na Espanha: um ensaio sobre sua viabilidade como instrumento de combate ao crime organizado", *La Ley Penal*, n. 77, 2010.

⁹ ESPANHA. Despacho PCI/161/2019, de 21 de fevereiro, que publica o Acordo do Conselho de Segurança Nacional, que aprova a Estratégia Nacional contra o Crime Organizado e a Delinquência Grave 2019-2023. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/o/2019/02/21/pci161>. Acesso em: 18 mar 2022.

10. Uso de influência ou corrupção;
11. Busque benefícios ou poder.

Para desbaratar um aparato profundamente cristalizado nesse nível de profissionalização delitual, em especial, em matéria de narcotráfico, o Estado necessita criar mecanismos de fomento à delação, uma vez que somente quem atua na intimidade, nas entranhas de uma organização criminosa detém conhecimentos privilegiados de sua dinâmica funcional e operacional, úteis à persecução penal. Eis que surge uma relevante estratégia de investigação: a colaboração ou delação.

Como esclarece Ordiz Pradillo¹⁰, a delação não é uma figura jurídica bem aceita na Espanha, sendo comum a associação do delator à imagem de quem é movido por interesses espúrios e mesquinhos em troca de benefícios para si, a despeito das vantagens que acompanham a delação na persecução do objetivo superior de desmantelamento de organizações criminosas e grupos estruturados¹¹. Segundo o jurista, o Direito Penal premial, presente em diversas escusas absolutórias, possui razões político-criminais amparadas no critério da utilidade, vez que propício à investigação e ao processamento de condutas em troca de redução ou isenção de pena ao colaborador¹².

A previsão ao acordo de colaboração para o crime de tráfico de drogas está consubstanciada no art. 376, do Código Penal espanhol, que estabelece que, nos casos de prática de tráfico de drogas (dentre outros, elencados entre os arts. 361º a 372º), os juízes ou tribunais, fundamentando-o na sentença, podem aplicar pena inferior em um ou dois graus à estabelecida por lei para o crime em causa, desde que o sujeito tenha abandonado voluntariamente suas atividades criminosas e colaborou ativamente com as autoridades ou seus agentes, seja para impedir a produção do crime, seja para obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros autores ou para impedir a ação ou desenvolvimento de organizações ou associações a que tenha pertencido ou com quem colaborou.

¹⁰ ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia, *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 39-70, 2017. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/38/52>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

¹¹ ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos: "El difícil encaje del delator en el proceso penal español", *Diario La Ley*, Año XXXVI, n.º 8560 (2015).

¹² ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos: "La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia", op. cit.

Com a alteração provocada pela Lei Orgânica 1/2015 ao art. 376, atualmente, exige-se a concorrência cumulativa, outrora disjuntiva, de várias condutas, não cabendo mais a remissão da pena. Por outro lado, a aplicação da redução da pena passou a ser uma disposição de natureza potestativa atribuída a juízes e a tribunais. Nessa linha, como será visto adiante, o âmbito de admissibilidade do acordo de colaboração é mais restrito na Espanha que no Brasil.

Nesse passo, via de regra, o acordo de colaboração, na Espanha, é celebrável até a sentença condenatória, entre o Ministério Público e o delator¹³ (este acompanhado obrigatoriamente de defensor), desde que tenha havido o abandono voluntário das atividades e a colaboração ativa, em manifestação da assunção de uma conduta cooperativa, com a implementação de um dos resultados previstos no art. 376, do CP/ES. Como sinaliza Ortiz Pradillo, os critérios de valoração da delação não têm previsão legal e são frutos de construção jurisprudencial, que orientam o juízo na averiguação da credibilidade das declarações do delator, como sua personalidade e suas relações com os delatados; exame rigoroso dos motivos ocultos, como vingança, ódio pessoal, ressentimento e suborno; bem como a necessidade de que as declarações estejam respaldadas por outras provas¹⁴. No âmbito processual, no momento de prolação da sentença condenatória, a valoração a respeito da fiabilidade do acordo e credibilidade do delator é feita em caráter potestativo pela autoridade judicial, mediante fundamentação judicial idônea. O *quantum* redutor é aplicado discricionariamente pelo órgão julgador, também sob a exigência de justificativa na sentença condenatória..

Com o fim de conferir uniformidade à atuação do Ministério Público na esfera dos acordos de colaboração travadas com arrimo no art. 376, do CP/ES, a Fiscalía General del Estado editou a Circular 2/2005, que traz importantes contribuições à compreensão da aplicação prática do instituto¹⁵. À vista da

¹³ Há cláusulas premiais aplicáveis também na fase de execução da pena, como pontua Sánchez García de Paz, no momento de fixação ou progressão ao terceiro grau penitenciário e na liberdade condicional, conforme dispõe o art. 72.6, da Lei Orgánica General Penitenciária (Ley 1/1979, alterada pela Ley 7/2003). SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel: "El coimputado que colabora con la justicia penal (con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/2003 y 15/2003)", *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 07-05 (2005).

¹⁴ ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos: "El difícil encaje del delator en el proceso penal español", cit.

¹⁵ ESPANHA. FISCALÍA GENERAL DEL ESTADO. Doctrina de la Fiscalía General del Estado. Circular 2/2005, de 31 de marzo, sobre la reforma del Código Penal en relación con los delitos de tráfico ilegal de drogas. Disponível em:

literalidade legal, o Ministério Público não pode deixar de oferecer a denúncia, traduzido no princípio da obrigatoriedade, e a persecução criminal é prolongada em direção à análise meritória da lide penal.

Não há necessidade de o coimputado que pretenda colaborar com a Administração da Justiça e as autoridades policiais apresentar-se até estas para confessar sua empreitada delitiva junto à organização criminosa, nem está adstrita a um marco temporal limite. Essa configuração, como deixa claro a Circular 2/2005, difere da atenuante genérica do art. 21.4º, do CP/ES, que se subordina a um limite cronológico (antes que o arrependido tenha conhecimento de que contra si há um procedimento judicial) e tem como pressuposto material a confissão.

Quanto aos requisitos para a celebração do acordo de colaboração (abandono voluntário das atividades e colaboração efetiva para umas das finalidades descritas no art. 376), defende-se a cumulação destes para a configuração de uma expectativa de redução penológica, tal como gizado pela Fiscalía General del Estado na Circular 2/2005, em menção às sentenças STS 24 de junho de 2004 e 13 de julho de 2005, por exemplo, e, em caso de não concorrência desses requisitos, subsiste a aplicação de circunstâncias genéricas de atuação¹⁶.

Ademais, para a jurisprudência espanhola, as declarações do coimputado colaborador devem ser analisadas com forte desconfiança, vez que não tem a obrigação de confissão e a ele cabe o exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação, além da possibilidade de ser embalado por móveis espúrios e por levianas manipulações. Dessa forma, inadmite-se, jurisprudencialmente, a delação como prova única ou desprovida de elementos probatórios outros que a confirmem como fundamento para a condenação do coimputado delatado¹⁷. Nesse

<https://www.boe.es/buscar/abrir_fiscalia.php?id=FIS-C-2005-00002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2022.

¹⁶ Tribunal Supremo. ATS 13754/2021, de 16 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/6589331e800dcc9b/20211102>> Acesso em 17 mar 2022.

¹⁷ ROSALES PEDRERO, Silvia María. La protección de testigos en el proceso penal. Revista Foro FICP (Tribuna y Boletín de la FICP), 2017, n. 2017-2 (septiembre), p. 526-540. Disponível em: <<https://fcp.es/wp-content/uploads/2013/06/Foro-FICP-2017-2.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

sentido, a título de exemplo, cita-se a ATS 14349/2021, de 21 de outubro de 2021, proferida pelo Tribunal Supremo¹⁸.

A colaboração premiada é pouco aplicada na prática tanto no Brasil, como na Espanha, face à dificuldade de reunião dos requisitos para seu entabulamento, dentre eles a voluntariedade do ato de abandonar as atividades, já que, na maioria dos casos, o colaborador é surpreendido anteriormente com sua prisão, como no caso acima citado¹⁹.

Apesar da pouca disposição em criar condições para a celebração da colaboração na prática, como visto, há um espaço profícuo de realização empírica desse importante instrumento de descoberta de provas para a desarticulação e desoperacionalização de organizações criminosas. Esse ambiente favorável à realização das colaborações somente é cogitável - obviamente respeitadas as disposições legais afetas ao instituto - com a oferta de mecanismos de proteção ao colaborador, de forma a contornar os riscos à sua pessoa e familiares e de se criar um ambiente de incitação ou indução ao ato de delatar.

III.- Aspectos gerais da colaboração premiada no tráfico de drogas no contexto de criminalidade organizada - A realidade brasileira

O “acordo de colaboração” da Espanha equivale, no Brasil, ao chamado “acordo de colaboração premiada”, regulamentado à satisfação pelos arts. 3º-A a 6º, da Lei n. 12.850/2013, com importantes aportes introduzidos pela Lei n. 13.969/2019 (“Pacote Anticrime”) e sistematicamente complementados pela Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

A colaboração premiada consiste em um dos meios de obtenção de prova destinados à investigação e à persecução judicial de organizações criminosas (art. 3º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013). Organização criminosa é definida expressamente na legislação brasileira no art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, sob as diretrizes conceituais da Convenção de Palermo, acima citada. Para a lei brasileira,

¹⁸ Tribunal Supremo. ATS 14349/2021, de 21 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/73477669f01fdbd4/20210726#>>. Acesso em 17 mar. 2022.

¹⁹ SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel: "El coimputado que colabora con la justicia penal (con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/2003 y 15/2003", op. cit.

organização criminosa consiste em uma “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

No Brasil, os acordos de colaboração premiada vieram à tona, com ganhos de popularidade, graças à ampla cobertura midiática feita em torno da atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal no âmbito da “Operação Lava Jato”, importante movimento institucional voltado ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro iniciada em março de 2014. Naquela época, quatro organizações criminosas, com o envolvimento de agentes públicos, empresários e doleiros, implementaram esquemas de corrupção em prejuízo à Petrobras (maior empresa estatal do país), mediante o superfaturamento de contratos, como na construção da usina nuclear Angra 3²⁰. Entretanto, muitos desses acordos de delação davam-se mediante a concessão de benefícios excessivos aos colaboradores, em franco desrespeito às ponderações penológicas feitas pelo legislador²¹.

A colaboração (no Brasil e na Espanha) pressupõe ausência de vícios de consentimento, coerência lógica e suporte probatório mínimo que possa conferir ao coimputado colaborador um mínimo de fiabilidade, além do preenchimento dos requisitos legais exigidos para sua celebração. A confissão, à luz dos ordenamentos jurídicos de ambos os países, não é obrigatória. Um destaque importante introjetase no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 que prevê - caso o colaborador decida confessar seu envolvimento na estrutura delinvente - como crime autônomo os atos de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, com pena em abstrato de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

O Brasil dispõe de diversas leis esparsas que preveem e regulamentam a colaboração premiada. Em matéria de organização criminosa, a Lei n. 12.850/2013 é a mais delongada e minuciosa, nela se exigindo, cogentemente, a formalização de

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o caso. Operação Lava Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

²¹ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação em processo penal: uma análise crítica de dois acordos firmados pela “Operação Lava Jato”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 122, 2016.

um acordo celebrado com a autoridade policial ou o Ministério Público como condição para sua efetivação. Essas diversas leis regulamentam hipóteses de admissibilidade da colaboração e impõem os limites normativos para a aplicação dos benefícios nelas previstos, bem como os resultados coletáveis. Destaca-se a Lei de Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único), o Código Penal (art. 159, §4º), a Lei de Proteção de testemunhas, vítimas de delatores (Lei n. 9.807/99), a Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98), a Lei de Drogas (art. 41), A Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86), a Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei n. 8.137/90) e a Lei de Crimes relacionados à Prática de Cartel (Lei n. 12.529/2011) ²².

A colaboração premiada tem espaço nas investigações e no processamento de crimes previstos na Lei de Drogas²³, conforme dispõe seu art. 41, de forma que haverá a redução da pena de um a dois terços do delator que, confessando seu envolvimento na trama delituosa, colabore voluntariamente com a persecução criminal com o fim de identificar os demais coautores ou partícipes e recuperar, total ou parcialmente, o produto do crime. Segundo a literalidade da lei, os resultados (identificação dos integrantes e recuperação do produto direto ou indireto do crime) devem ser extraídos em conjunto, ou seja, seriam cumulativos. Entretanto, caso assim fosse compreensível, reduzir-se-ia sobremaneira o âmbito de aplicação do instituto de forma a inviabilizá-lo efetivamente, portanto, defensável a alternatividade dos resultados nesse rumo.

A Lei n. 12.850/2013 alcança o delator envolvido no narcotráfico, ainda que não envolvido necessariamente em uma organização criminosa²⁴, e, com isso maximizam-se os benefícios a esse arrependido e, em via oposta, a responsabilidade estatal pela correta avaliação da conveniência e oportunidade da delação.

O citado diploma legal exige o preenchimento satisfatório dos requisitos formais de celebração do acordo de colaboração premiada com vistas à eficácia

²² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 17ª ed. São Paulo: Ed. Jus Podivm, 2022, p. 881-885.

²³ Segundo Polastri, o acordo de colaboração premiada é possível apenas para os crimes de tráfico de drogas (arts. 33 e 34), associação para o tráfico (art. 35) e financiamento para o tráfico (art. 36). In: POLASTRI, Marcellus. A prova penal. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 254.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 456-457.

máxima do instituto, com viabilidade de redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), sua substituição por restritiva de direitos, a concessão de perdão judicial, ou até mesmo a suspensão do oferecimento da denúncia (e do prazo prescricional). Se o acordo for entabulado na fase de execução da pena, a pena privativa de liberdade ainda poderá ser reduzida até a metade e o juiz poderá conceder a progressão de regime, ainda que ausentes requisitos objetivos para se ter acesso a esse benefício penitenciário (art. 4º, *caput* e §5º).

A lei brasileira prevê, ademais, que as negociações são iniciadas com o recebimento da proposta para formalização desse ajuste, que constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial (art. 3º-B, *caput*).

A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado (§1º). Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar termo de confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa (§2º). O juiz, assim como na Espanha, não participa das negociações, que ocorre entre Ministério Público, investigado e defensor, ou entre delegado de polícia, após manifestação do Ministério Público, investigado e defensor (art. 4º, §6º).

Em contrapartida, o recebimento de proposta de colaboração para análise ou o termo de confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor (§3º). Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público, munido de poderes especiais, sob pena de nulidade absoluta do acordo (art. 3º-C, §1º). Compete à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração (art. 3º-C, §4º).

Em um segundo momento, as partes legitimadas ajuízam pedido de homologação à autoridade judicial competente, instruindo-se a inicial com cópia do termo de acordo assinado pelos celebrantes, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará, na homologação, a regularidade, a

legalidade, a voluntariedade e a adequação do acordo quanto aos seus benefícios e resultados (art. 4º, §7º).

As partes podem retratar-se do acordo, porém até a formalização deste, segundo Didier Jr e Bonfim²⁵. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória (§ 7º-B). Em caso de proposta que não atenda aos requisitos legais, o juiz poderá recusar a homologação, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias (§8º).

A nota diferenciadora de destaque entre o acordo de colaboração premiada do Brasil e da Espanha é que, neste país, não há um juízo prévio de delibação materializado em uma decisão homologatória, no bojo de um procedimento apartado à causa principal, como acontece no Brasil. A valoração da validade e da eficácia da colaboração espanhola é aferida diretamente pelo juiz da causa principal que, em uma só oportunidade, na sentença condenatória, avalia seus aspectos formais e materiais (em termos de eficácia da colaboração).

Assim como orientado pela jurisprudência espanhola, a brasileira²⁶ também matiza o valor probatório da delação quando esta se apresenta isolada nos autos, desamparada por outros meios de prova, tornando-se, portanto, imprestável para fundamentar uma sentença condenatória ou uma decisão de pronúncia²⁷. Essa compreensão vem ditada expressamente pelo art. 4º, §16, da Lei n. 12.859/2013, que acrescenta que as declarações do delator, *de per se*, não podem fundamentar medidas cautelares reais ou pessoais, recebimento de denúncia ou queixa-crime, além do próprio édito condenatório.

Em apertada síntese, trar-se-á um panorama bastante genérico do desenho normativo atribuído pelo legislador brasileiro ao acordo de colaboração premiada, à luz da Lei n. 12.850/2013 (lei de organização criminosa), com comparativos com a legislação espanhola.

IV.- Instrumentos legais de garantia de proteção aos computados delatores

²⁵ DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. op. cit.

²⁶ A título de meramente exemplificativo, cita-se o seguinte acórdão: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 6667 Agr. 2ª Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 04 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312638934&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. op. cit., p. 457.

No mundo do crime, o delator tem vida curta, se não ele próprio, sua família, certamente. A atmosfera de colaboração com a Administração da Justiça está condicionada à prestação do dever estatal de conferir segurança ao delator, viabilizando-se a ampla transmissibilidade de informações privilegiadas a respeito da organização. A proteção tem peso elevado na equação avaliativa entre colaborar, ou não, com os órgãos persecutórios, sobretudo em se tratando de estruturas criminosas complexas e especializadas no narcotráfico, cujo grau de periculosidade é sabidamente excessivo. Diversas são as maneiras e métodos de proteção de um colaborador, podendo ser ponderado o uso de mídias digitais, testemunho por escrito e o anonimato, por exemplo.

Em matéria de proteção do colaborador antes, durante e após as tratativas para a realização do respectivo pacto com os agentes da Administração da Justiça, o anonimato é um ponto nevrálgico de difícil solvência.

De antemão, não se é possível perpetuar o anonimato ao colaborador *ad eternum*, posto que, cedo ou tarde, sobretudo na fase judicial da persecução criminal, terá sua identidade revelada, como fator de permissividade para o exercício amplo do direito de defesa e do contraditório pela pessoa delatada. O atrito entre duas plataformas ideológicas contrapostas - de um lado, a garantia de proteção à vida e integridade física do coimputado denunciante; de outro, o direito ao contraditório e à ampla defesa do coimputado denunciado, a ele dispensada a prerrogativa de confrontabilidade da prova - e entre elas (entre essas duas plataformas ideológicas), tem-se o Estado posicionado como devedor simultâneo da satisfação de dois interesses antagônicos. Uma equação de embaraçosa resolução, que legitima a afirmação da escassez de meios eficazes de proteção ofertados pela Administração da Justiça além do trâmite processual penal.²⁸

A bem da verdade, a jurisprudência espanhola²⁹, assim como a brasileira³⁰, inadmite a denúncia anônima como meio de prova única voltada para a

²⁸ ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos: "La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia", cit.

²⁹ Como exemplo, cita-se: Tribunal Supremo. ATS 5392/2021, de 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/5cff230f1c5a961e/20210511> Acesso em 06 abr. 2022.

³⁰ Cita-se, exemplificadamente, acórdão: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.193.343 AgR. 2ª Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 29 de novembro de 2019. Disponível em:

incriminação. Aliás, a própria colaboração, por si, não se trata de meio de prova, mas meio de *obtenção* de prova, de uma técnica investigativa que, pela circunstancial fiabilidade contenedora da delação, insta uma atuação estatal sóbria e comedida como condição para o desenvolvimento da persecução.

Nesse tópico, serão analisados referenciais legais de proteção a delatores, no Brasil e na Espanha, sob a ressalva que os meios protetivos são escassos e de baixa eficácia prática, em ambos os países, o que compromete, sobremaneira, a desarticulação de organizações criminosas dedicadas ao narcotráfico.

a. Na Espanha

Como registra Sánchez García de Paz³¹, vários textos internacionais acomodam recomendações no sentido de estabelecer mecanismos de proteção a pessoas colaboradoras com a Justiça. A autora aponta, no âmbito da União Europeia, a Resolução do respectivo Conselho, relativa à proteção das pessoas que colaborem com a justiça na luta contra a delinquência organizada, de 20 de dezembro de 1996; Ação Comum de 21 de dezembro de 1998, conforme art. K.3 do Tratado da União Europeia 98/733/JAI, relativa à tipificação penal da participação em uma organização delitiva nos Estados membros da União Europeia; Plano de Ação para a luta contra a delinquência organizada, de 28 de abril de 1997; Convênio Europeu sobre assistência judicial em matéria penal (recomendação 16), dentre outros.

Um norteador para a atuação em matéria de proteção a testemunhas (a nosso ver, extensível aos arrependidos delatores, vez que se equiparam à condição de testemunha quando agem como colaboradores da Justiça) é o Código de Boas Maneiras do Conselho da Europa, de 1999, sobre programas de proteção de testemunhas³², em que são indicadas medidas importantes de proteção, como a observação regular da residência até a acomodação completa, passando pela possibilidade de orientação e apoio pessoal intensivo e a tomada de providências para evitar a localização de testemunhas protetivas, dentre outras medidas.

<<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=751619665>>.

Acesso em: 06 abr. 2022.

³¹ SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel: "El coimputado que colabora con la justicia penal (con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/2003 y 15/2003)", op. cit.

³² Conselho da Europe. Report on Witness Protection (Best Practice Survey). Disponível em: <<https://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/organisedcrime/BestPractice1E.pdf>>. Acesso em: 25 mar 2022.

Ainda a nível regional, cita-se a Decisão Marco 2008/841/JAI, do Conselho da União Europeia³³, que, em seu art. 4, admite a possibilidade de redução da reprimenda penal ou mesmo de imunidade àquele sujeito que cessa suas atividades criminosas e, cumulativamente, fornece às autoridades administrativas ou judiciais informações que de outra forma não poderiam obter, e que as auxilia em: prevenir, terminar ou mitigar os efeitos do crime; identificar ou processar outros perpetradores do crime; encontrar provas; privar a organização criminosa de recursos ou benefícios ilícitos obtidos de suas atividades criminosas, ou; impedir a prática de outros crimes referidos no artigo 2 dessa decisão-marco (referente a delitos relativos à participação em uma organização delitiva).

A Convenção de Palermo (art. 26, itens 3 e 4) e a Convenção de Mérida (art. 37, item 1) preveem, respectivamente, diretrizes aos países signatários para a normatização de medidas de proteção em favor de quem colaborar com investigações relacionadas ao desmantelamento de organizações criminosas.

Na legislação infraconstitucional espanhola, a Ley Orgánica 19/1994 e a jurisprudência circunscrita são os referenciais práticos na performatização de medidas protetivas direcionadas ao arrependido delator. Associado a elas, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos também contribui, com sua jurisprudência, para a modulação da interpretação jurídica acerca do tema na Espanha. Como recorda Sanchez García de Paz, o art. 464 e 254.1, 1º, ambos do Código Penal Espanhol, complementa o arcabouço normativo protetivo de direito interno, que preveem, em síntese e respectivamente, o crime de obstrução de justiça, no caso de intimidação a declarantes da Justiça, e a prática de dano a propriedade alheia de quem colabore com esta³⁴.

É sustentado pela doutrina que a Ley 19/1994 alcança o delator que colabora com as autoridades estatais empenhadas no enfrentamento à organização criminosa, a despeito de a lei expressamente não o mencionar³⁵. Essa concepção

³³ Consejo de la Unión Europea. Decisión Marco 2008/841/JAI, de 24 de octubre de 2008, relativa a la lucha contra la delincuencia organizada. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008F0841&from=es>>. Acesso em 03 fev. 2022.

³⁴ SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel: "El coimputado que colabora con la justicia penal (con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/2003 y 15/2003", op. cit.

³⁵ DUEÑAS, Lorena Cecilia Vega. **La protección de testigos en delitos de criminalidad organizada**. Barcelona: JM Bosch Editor, 2016, p.189.

traz delineamentos importantes, capazes de alçar o delator à condição de testemunha por força das suas declarações, típicas de uma, no ponto em que para além da confissão, imputa outros indivíduos integrantes do esquema criminoso e leva para as autoridades informações relevantes para o desenrolar das investigações. Dessa forma, para fins protetivos, a expressão “colaborador” abrangerá, subjetivamente, as figuras de todos aqueles que contribuem para o desempenho da atividade persecutória estatal, referindo-se não apenas a testemunhas e peritos, tal como expressamente acomodadas na lei, mas também e especialmente a coimputados delatores.

Segundo a Exposição de Motivos da Ley Orgánica 19/994, cidadãos que pretendem colaborar com a Administração da Justiça nutrem temor de sofrer represálias e, com frequência, não se pode contar com testemunhos e provas muito valiosas em processos criminais. Essa situação autorizou o legislador a ditar normas que resultem eficazes na proteção de quem, como testemunhas ou peritos, devem cumprir a obrigação constitucional de colaboração com a Justiça. No entanto, reconhece-se que essas garantias de proteção não absolutas e ilimitadas e não de conviver com os princípios que regem o processo penal³⁶. Ainda segundo a Exposição, a referida lei enseja o equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias e a tutela de direitos fundamentais inerentes às testemunhas, peritos e seus respectivos familiares.

Segundo os arts. 1.1 e 2 dessa lei, o juiz instrutor³⁷ poderá, de ofício ou a pedido, após avaliar racionalmente um grave perigo para a pessoa, liberdade ou bens do colaborador, bem como de seu cônjuge ou pessoa com quem tem análoga relação de afetividade ou seus ascendentes, descendentes ou irmãos, aplicará, conforme o grau daquele risco ou perigo avaliado, medidas necessárias para preservar a identidade, domicílio, profissão e lugar de trabalho do colaborador, sem prejuízo da ação de contradição que assiste à defesa do processado, podendo adotar as seguintes decisões: (a) Que não apareçam no processo nome, sobrenomes, domicílio, local de trabalho e profissão, ou quaisquer outros dados que possam ser utilizados para a identificação do colaborador, podendo utilizar para esta identificação um número ou qualquer outro signo; (b) Que compareçam os colaboradores para a prática de qualquer diligência utilizando qualquer

³⁶ MORENO CATENA, Víctor. A proteção de testemunhas e peritos no processo penal espanhol, *Revista Criminal*, n. 4, 1999.

³⁷ Autoridade judicial que exerce uma espécie de juízo de admissibilidade da ação penal (arts. 299 e seguintes, da Ley de Enjuiciamiento Criminal). Não há figura processual equivalente no Brasil.

procedimento que impossibilite sua identificação visual normal; (c) Que seja fixado o domicílio, para efeitos de intimações e notificações, a sede do órgão judicial interveniente, que os enviará confidencialmente ao seu destinatário.

Segundo o art. 3.1, caberá às forças e corpos de Segurança, ao Ministério Público e à autoridade judicial, zelar pela proteção do colaborador de forma a evitar que sejam tiradas fotografias e colhidas imagens destes por qualquer outro procedimento, devendo-se proceder a retirar o material fotográfico, cinematográfico, videográfico ou de qualquer outro tipo a quem infligir. O material colhido indefinidamente somente será devolvido a seu titular após comprovado que não existem vestígios de que haverá a identificação do colaborador.

O art. 3.2 dita relevantes regras de proteção ao colaborador durante a instrução e como será viabilizada a proteção após essa atuação em juízo. Segundo consta do dispositivo em correspondência, que o Ministério Público, por toda a duração processual, ou se finalizado este, se mantiver a circunstância de perigo grave prevista no art. 1.2, da lei, deverá proporcionar a proteção policial da pessoa colaboradora. Em casos excepcionais, segue a redação do artigo, poderão ser facilitados documentos de uma nova identidade e meios econômicos para a mudança de residência ou local de trabalho. A pessoa colaboradora poderá solicitar sua condução pelas dependências judiciais, ao local onde houver de praticar alguma diligência ou a seu domicílio em veículos oficiais e durante o tempo em que permaneça nas referidas dependências, se lhes facilitando um local reservado para seu exclusivo uso, convenientemente custodiado.

De qualquer maneira, conforme art. 4.1, a autoridade judicial competente para o processamento da causa pronunciar-se-á motivadamente sobre a procedência de manter, modificar ou suprimir todas ou algumas das medidas de proteção adotadas pelo juiz de instrução. Tais medidas adotadas podem ser objeto de impugnação (art. 4.2)

Entretanto, a tensão passa a surgir na hipótese em que uma das partes solicita, motivadamente, por escrito o conhecimento da identidade da pessoa colaboradora cujas declaração ou informação são reputadas como pertinentes. Nesse caso, o juiz ou tribunal deverá facilitar o nome e sobrenomes desse declarante ou informante, respeitadas as garantias reconhecidas ao mesmo por essa lei (art. 4.3). Ademais, as declarações e informações do colaborador somente terão *status* de prova se validadas em ato do juízo oral, inadmitindo-se testemunho escrito.

É sobre esse ponto nodal, que exige do julgador ponderação equilibrada entre as garantias protetivas da pessoa colaboradora e o devido processo garantidor do contraditório e da ampla defesa do delatado. Com efeito, é no decorrer da fase instrutória que a combinação das medidas de proteção a colaboradores de modo geral (vítimas, testemunhas e coimputados) e o respeito ao direito de defesa torna-se mais complexo.³⁸

Analisando-se a LO 19/1994, verifica-se o mesmo problema de carência de eficácia quanto aos meios garantidores da proteção do delator, entretanto não se trata de um empecilho à criação empírica de mecanismos nela implícitos e que guardam coerência com os fins sociais atinentes a essa lei.

b. No Brasil

A lei de referência na proteção de vítimas, testemunhas e colaboradores, no Brasil, é a Lei Federal n. 9.907/1999. Este diploma legal estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova (art. 2º, §1º, da lei). Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente (art. 3º, da lei).

A lei n. 9.807/99 abre um permissivo para que o Distrito Federal e os vinte e sete Estados instituíam seus respectivos programas de proteção. Em consulta realizada em 29 de março de 2022 ao site do [Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos](#), do Governo Federal, há, até essa data, a informação de que apenas catorze Estados da Federação mantinham programas governamentais de proteção a vítimas e testemunhas em conformidade com os parâmetros desta lei. São estes: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais,

³⁸ ROSALES PEDRERO, Silvia Maria. "La protección de testigos en el proceso penal", op. cit.

Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Os programas de proteção dos Estados e Distrito Federal seguem à semelhança o programa federal e é possível a celebração de convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre todos os entes federativos ou com entidades não governamentais objetivamente a realização dos programas (art. 1º, da Lei Federal n. 9.807/99).

A União regulamentou seu Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela lei federal acima, através do Decreto presidencial n. 3.518/2000. O programa federal opera-se no âmbito do Ministério da Justiça. Conforme art. 1º, parágrafo único, do decreto federal (correspondente *mutatis mutandis* ao art. 7º, da lei federal), as medidas do programa podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e objetivam garantir a integridade física e psicológica de pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, **dentre outras**, em: segurança nos deslocamentos; transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; preservação da identidade, imagens e dados pessoais; ajuda financeira mensal; suspensão temporária das atividades funcionais; assistência social, médica e psicológica; apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e alteração de nome completo, em casos excepcionais. Veja-se que se trata de um rol de medidas assecuratórias meramente exemplificativo, a autorizar a aplicação de tantas outras quanto forem necessárias para atender ao objeto da política de proteção a colaboradores da Justiça.

À luz do art. 5º, *caput*, da lei e do art. 5º, do decreto, poderão solicitar a admissão no programa o próprio interessado ou seu representante legal, o Ministério Público, a autoridade policial que conduz a investigação criminal, o juiz competente para a instrução do processo criminal e os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos (como as Defensorias Públicas brasileiras, por exemplo). Tais legitimados, a nosso ver, também o são para solicitar a inclusão do coimputado colaborador a que faz menção os arts. 13 a 15 da Lei n. 9.807/99 ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial.

Os arts. 13 a 15, da Lei Federal n. 9.807/99, referem-se, especificamente, à proteção aos réus colaboradores e consiste em um importante referencial

normativo de admissibilidade de acordos de colaboração premiada relacionados a qualquer prática delitiva; uma verdadeira cláusula geral de larga amplitude prática, desde que preenchidos os requisitos de existência e validade e alcançados um dos resultados esperados.

Com destaque, o art. 15 dispõe que serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 7º. No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. De outro lado, os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação (art. 16).

Especificamente, em âmbito federal (podendo ser adotado o modelo pelos Estados e Distrito Federal), em favor de coimputados colaboradores e para atender ao quanto disposto nos arts. 13 a 15 da Lei n. 9.807/99 (regulamentados pelos arts. 10 a 14 do decreto acima), há a possibilidade de inclusão dessas pessoas ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial, consistente na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras: segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em

relação aos demais apenados (art. 15, §3º, da Lei n. 9.807/99). A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei (art. 19). Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei (art. 19-A). Por fim, qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal (art. 19-A, parágrafo único).

Por tudo quanto exposto, ao menos no plano normativo, o Brasil, assim como a Espanha, em certa medida, vem atendendo às determinações da Convenção de Palermo (art. 26, itens 3 e 4) e de Mérida (art. 37, item 1), de início recortadas, convenções estas ratificadas pelo país em 2004 e 2005, respectivamente, ao cunhar em seu ordenamento jurídico um significativo repertório de medidas protetivas a coimputados colaboradores.

V.- A participação ativa da defesa técnica nos processos de construção, monitoração e report do programa de proteção e segurança ao coimputado delator. Breves notas propositivas

Com o exposto, abre-se um *locus* de construção dialogal de um programa protetivo ao coimputado delator (e familiares), ensejando a atuação proativa da defesa voltada à efetividade das medidas assecuratórias. O Estado de Direito sujeita-se ao ônus de cumprimento das determinações legais protecionistas citadas e, assim, a defesa técnica do coimputado delator deverá agir como protagonista na elaboração e monitoramento do programa de proteção e segurança, com a criação de estratégias de reivindicação e de constrangimento para cumprimento dessas normas. Somente com esse movimento combativo e negocial por parte da defesa no tocante à busca pela efetividade das medidas de proteção é que se pode falar em uma delação livre de pressões externas capazes de ruir a qualidade das declarações, em franco prejuízo às investigações e à acusação.

Vimos que, minimamente, há um repertório normativo e teórico relativamente vasto no plano abstrato, que assenta a tangibilidade de medidas protetivas no empírico. Por óbvio que as medidas de proteção devem estar

previstas na lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita que informa a atividade administrativa como um todo. Ocorre que, dentro desse espaço restrito de opções de medidas inerente à autorregulação da vontade, infere-se a possibilidade de a defesa negociar com Estado quais medidas são as mais adequadas à efetiva proteção do delator, conforme as peculiaridades do caso concreto e segundo critérios avaliativos ditados por lei³⁹.

Assim, é imperativo à defesa atuar como um verdadeiro *player*⁴⁰ no processo de construção do programa protetivo, com completo abandono da passividade e do distanciamento do curso de formação da convicção do juiz. Ao criar argumentos e (por que não?) produzir provas voltadas à confirmação da situação do perigo à incolumidade física, psicológica e patrimonial do delator, a defesa participará ativamente, dentro do campo democrático, na construção daquele programa (por óbvio, respeitado o contraditório, com a oitiva do Ministério Público), com o fim de convencimento do magistrado de qual medida protetiva será a mais apropriada a salvaguardar a integridade do delator, dentre aquelas encartadas em lei.

Uma vez construído dialeticamente o programa de proteção e segurança, para que ele tenha de fato eficácia, a defesa precisa ir além, não se contentando apenas com essa etapa concluída, para idealizar estratégias de monitoração do cumprimento desse programa. Para isso, a relação entre defensor e delator deverá ser a mais transparente possível e constante por toda a vigência do programa protetivo, de maneira que, qualquer situação de falha na prestação dos serviços assecuratórios, que coloque esse arrependido em situação de vulnerabilidade, a

³⁹ Tais balizas de aferição da necessidade de medida de proteção estão previstas nos respectivos ordenamentos jurídicos; no caso da Espanha, a presença de um perigo grave para a pessoa, liberdade ou bens da pessoa colaboradora, como prevê o art. 1.1, da Ley Orgánica 19/1994; no caso do Brasil, assim normatiza o art. 2º, *caput*, da Lei Federal n. 9.807/1999: “a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova”).

⁴⁰ Termo usado e adaptado para o processo penal por Alexandre Morais da Rosa, para quem, “embora o processo penal exija racionalidade dos jogadores, o exercício do jogo mostra que as decisões são tomadas para além da razão, com emoção., bem assim com variáveis ocultas. Daí que a metáfora da teoria dos jogos pode ser invocada para modelar, de alguma maneira, a matriz teórica de como as decisões podem ser tomadas, partindo-se da compreensão dos comportamentos dos jogadores, julgadores, das táticas e estratégias dominantes, dominadas e recompensas” (ROSA, Alexandre Morais da. Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction. 2ª ed. Florianópolis: Empório Modara, 2017, p. 39).

defesa tenha ciência do inadimplemento e acione os mecanismos de constrangimento em desfavor do Estado.

Chega-se a um ponto crítico, uma vez que, tais mecanismos que pesariam sobre o Estado faltoso, a nosso ver, deverão ser objeto de lei, vindo expressas em seu bojo quais seriam essas constringências na hipótese acima ventilada.

Uma vez reforçada essa necessidade de normatização, conjecturam-se possibilidades de cláusulas de proteção e sancionatórias por eventual inadimplemento (dentre aquelas legalmente balizadas), fixáveis no corpo do programa protetivo, caso o perigo tenha se manifestado após a celebração e a formalização do acordo de colaboração premiada. A negociação a respeito da proteção ao delator e a eficácia dessa proteção também pode dar-se internamente, no âmbito do acordo de colaboração premiada, definindo-se, de antemão, cláusulas de ambas as naturezas, se o perigo for contemporâneo ao pacto principal. Veja-se que, nas duas hipóteses, o programa de proteção (seja ele definido dentro ou fora do acordo de colaboração premiada) torna-se um microcampo negocial profícuo, com características francamente contratuais.

Nesse tom, formalmente, as cláusulas sancionatórias, idôneas a constranger o Estado em caso de desrespeito ao programa de proteção, consistirão em cláusulas resolutivas expressas (pacto comissório), operáveis de pleno direito e independentem de pronunciamento judicial para que surtam efeitos (art. 474, do Código Civil brasileiro). São cláusulas previamente estipuladas, com prestações “perfeitamente definidas e indicadas quais delas, e em que modalidades, são passíveis de resolução pelo descumprimento, não bastando a referência genérica às prestações contratuais e ao seu incumprimento”⁴¹.

Substancialmente, infere-se que as sanções sejam monetarizadas em valores dissuasórios a serem revertidos, preferencialmente, a um fundo de proteção a vítimas e testemunhas e, mais especificamente, ao Serviço de proteção ao depoente especial (art. 11, do Decreto n. 3.518/2000, no Brasil) ou semelhante. Atualmente, no Brasil, inexistem fundos semelhantes, que poderiam conferir autonomia financeira aos programas e elevação da qualidade da proteção individual e familiar dos coimputados delatores.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Direito dos Contratos. Volume 4. 4ª ed, Salvador: JusPodivm, 2014, p. 513-514.

No abstrato, vislumbra-se o dever da defesa de permanente monitoração da eficácia da proteção e, em havendo vulneração da integridade do coimputado, a elaboração de *reports* com a indicação das falhas (insuficiência ou ineficácia da proteção) e os pontos de incumprimento do programa de proteção e segurança, abrindo-se a possibilidade de constranger o Estado ao pagamento de multa pecuniária até a completa satisfação de suas obrigações previamente estabelecidas. Serve o termo de acordo de colaboração premiada ou o termo do programa de proteção como títulos dotados de executividade no foro cível.

VI.- Conclusão

Constatou-se, a partir desse breve estudo, que, por razões de política criminal, o Estado recua estrategicamente de sua posição dominante no processo penal para pôr-se em posição de momentânea e conveniente horizontalidade com o delator, à cata de provas decisivas sobre organização criminosa do qual este fazia parte, quem são seus integrantes, quais crimes foram ou podem ser praticados, suas ramificações, quais os meios de financiamento, dentre outros dados privilegiados extraídos do olhar e da vivência de quem estava de dentro dessa estrutura delincente. O fornecimento dessas informações chegam ao Estado persecutor em troca de vantagens de natureza substantiva, processual e, até mesmo, penitenciária em favor do delator como um verdadeiro estímulo à sua predisposição colaborativa.

Verificou-se que há uma preocupação a nível global, regional e local no fortalecimento do instituto da colaboração premiada como importante instrumento de enfrentamento e combate às organizações criminosas. Em maior ou menor grau, há satisfatória regulação legal do acordo de colaboração premiada na Espanha e no Brasil, com abertura para a implementação de mecanismos e medidas de proteção ao coimputado delator.

Porém, esta estratégia estatal de empreender a colaboração premiada como meio utilitarista de obtenção provas com o escopo de combater a criminalidade organizada não está imune a críticas, e, na visão de Dueñas, afeta profundamente o sistema jurídico e, em especial, o regime probatório, uma vez que dificulta a contradição das provas indicadas pelo delator sob o ângulo de apreciação do delatado, arrefece o princípio de paridade de armas, constitui em alguns casos atos

de provocação delitiva e inverte a relação de poder entre o Estado e as partes de um processo penal, levando à confissão de fracasso dos meios de reação estatal⁴².

Ambos os países mantêm um núcleo duro comum de suporte normativo para a subsistência desse meio de obtenção de prova e seus respectivos ordenamentos jurídicos têm como linha mestre a concessão de benefícios de natureza penal e penitenciária (mais reduzidos na Espanha que no Brasil); a participação obrigatória de um defensor em todas as fases da pactuação, do início das negociações até sua formalização e execução; a ausência de limite temporal para a celebração do acordo, que pode ser feito em todas as fases da persecução penal, incluindo-se a fase executiva; a fixação de critérios valorativos para aferição do grau de credibilidade da delação (no Brasil, tais critérios estão expressamente previstos no art. 4º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, enquanto na Espanha, tais balizas foram estabelecidas jurisprudencialmente). Em ambos os ordenamentos jurídicos, a confissão não é pressuposto para a celebração do acordo de colaboração premiada.

Por outro lado, há divergências pontuais em termos de regulação, como a previsão legal expressa na lei brasileira da oportunidade mitigada ou regrada do Ministério Público, que, considerando a relevância da colaboração prestada, poderá (assim como a autoridade policial, com a manifestação do *Parquet*), a qualquer tempo, requerer (ou representar, no caso de autoridade policial) ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial (art. 4º, §2, da Lei n. 12.850/2013). Igualmente, como manifestação do princípio em tela, o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional (art. 4º, §3º, da Lei n. 12.850/2013). Essa literalidade não é verificada na legislação espanhola.

Outro ponto diferenciador importante no Brasil, há expressa determinação da renúncia ao direito ao silêncio e ao dever de dizer a verdade (art. 4º, §14, da Lei n. 12.850/2013), enquanto na Espanha, o delator não se sujeita a esse compromisso legal. De outra sorte, a lei brasileira de referência prevê casos expressos de rescisão do acordo, perdendo de antemão o delator todos os benefícios fixados no termo do acordo em caso de omissão dolosa sobre fatos objeto da colaboração, bem como na hipótese de continuidade das atividades criminosas (art. 4º, §§17 e 18). A

⁴² DUEÑAS, Lorena Cecilia Vega. La protección de testigos en delitos de criminalidad organizada. op. cit, p. 108.

lei espanhola é silente quanto a hipóteses de rescisão e infere-se que, em caso de materialização destas, o juiz, ao sentenciar, valorará a deslealdade do delator, cancelando-se os benefícios que pretendia.

Também vimos que a concessão de mecanismos de proteção ao coimputado delator não se trata propriamente de uma benevolência humanitária sublime, mas de uma exigência veiculada em documentos internacionais voltados ao combate à criminalidade organizada e que se infiltram em legislações e na jurisprudência de países como a Espanha e o Brasil. As medidas de proteção consistem em importantes estímulos à colaboração do delator para com as autoridades persecutórias, porém acham obstáculos diante de garantias processuais democraticamente estabelecidas em favor do delatado. De outra sorte, não obstante os respectivos ordenamentos jurídicos prevejam mecanismos de proteção aos arrependidos delatores, estes sofrem de baixa efetividade face à desestruturação ou ao sucateamento de programas governamentais de serviços que assegurem, com relativo sucesso, a integridade física, psicológica e patrimonial dessas pessoas ameaçadas.

De qualquer forma, deve-se busca o elastecimento máximo de seu anonimato na fase investigativa, pré-processual, de forma a resguardar ao máximo o colaborador, seguindo uma proposta de redução de danos e de protelação da concretização dos efeitos de uma delação em matéria de segurança pessoal e familiar do coimputado colaborador.

Ao defensor, brasileiro ou espanhol, compete ser partícipe ativo na construção dialética de um programa de proteção eficaz, adequado ao caso concreto e balizado por normas legais. Esse programa poderá ser elaborado antes mesmo do início das negociações, como um pré-contrato, devendo o profissional alertar ao cliente (corrêu delator) a precariedade deste como argumento desfavorável ao prosseguimento das negociações e à realização da delação⁴³.

Ocorre que as manobras defensivas voltadas tanto à construção do programa de proteção, quanto à estipulação de cláusulas penais que constriam o Estado em casos de descumprimento de medidas de proteção por parte do Estado e ao respectivo *report* merecem regulamentação legal expressa, como meio de balizamento da autorregulação da vontade.

VII.- Referências

⁴³ RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. op. cit. 157.

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação em processo penal: uma análise crítica de dois acordos firmados pela “Operação Lava Jato”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 122, 2016.
- CONSELHO DA EUROPE. Report on Witness Protection (Best Practice Survey). Disponível em: <https://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/organisedcrime/BestPractice1E.pdf>. Acesso em: 25 mar 2022.
- CONSEJO DE LA UNIÓN EUROPEA. Decisión Marco 2008/841/JAI, de 24 de octubre de 2008, relativa a la lucha contra la delincuencia organizada. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008F0841&from=es>. Acesso em 03 fev. 2022.
- DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - um diálogo com o Direito Processual Civil. *Civil Procedure review*, Salvador, v. 7, n. 5, p. 135-189, mai/ago. 2016. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/127/119>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- DUEÑAS, Lorena Cecilia Vega. *La protección de testigos en delitos de criminalidad organizada*. Barcelona: JM Bosch Editor, 2016.
- ESPANHA. Despacho PCI/161/2019, de 21 de fevereiro, que publica o Acordo do Conselho de Segurança Nacional, que aprova a Estratégia Nacional contra o Crime Organizado e a Delinquência Grave 2019-2023. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/o/2019/02/21/pci161>. Acesso em: 03 fev. 2022.
- 2022.
- ESPANHA. FISCALÍA GENERAL DEL ESTADO. Doctrina de la Fiscalía General del Estado. Circular 2/2005, de 31 de marzo, sobre la reforma del Código Penal en relación con los delitos de tráfico ilegal de drogas. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/abrir_fiscalia.php?id=FIS-C-2005-00002.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Direito dos Contratos. Volume 4. 4ª ed, Salvador: JusPodivm, 2014
- HERRERO E HERRERO. César. Criminología (Parte General y Especial). 4ª ed. Madrid: Dykinson, 2017.
- JORDÁN DÍAZ-RONCERO, María José- COMES RAGA, Ignacio: "Arrependimento pós-criminal na Espanha: um ensaio sobre sua viabilidade como instrumento de combate ao crime organizado", *La Ley Penal* , n. 77, 2010.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o caso. Operação Lava Jato. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- MORENO CATENA, Víctor. A proteção de testemunhas e peritos no processo penal espanhol, *Revista Criminal*, n. 4, 1999.
- MUSCO, Enzo. Os colaboradores da justiça entre a *pentite* e a calúnia: problemas e perspectivas, *Revista Penal* , n. 2, 1998.
- ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia, *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 39-70, 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/38/52>. Acesso em: 3 fev. 2022.
- ORTIZ PRADILLO. El difícil encaje del delator en el proceso penal español, *Diario La Ley*, Año XXXVI, n.º 8560, 2015.
- POLASTRI, Marcellus. A prova penal. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.
- RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Delação premiada: limites éticos ao Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Delación premiada: su realidad utilitarista y la debilidad de su legitimación como punto álgido de la participación ciudadana en derecho penal. Alternativas al Sistema de Justicia Criminal Latinoamericano. V Simpósio de Jóvenes Penalistas de la Asociación Internacional de derecho penal. FIGUEROA, Francisco; SAAD-DINIZ, Eduardo (dirs.). Thomson Reuters. La Ley, Buenos Aires, p. 26-38, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/44796158/Delaci%C3%B3n_premiada_su_realidad_utilitarista_y_la_debilidad_de_su_legitimaci%C3%B3n_como_punto

[%C3%A1lgido de la participaci%C3%B3n ciudadana en derecho penal.](#)

Acesso em 06 mai. 2022.

- ROSA, Alexandre Morais da. Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction. 2ª ed. Florianópolis: Empório Modara, 2017.
- ROSALES PEDRERO, Silvia Maria. La protección de testigos en el proceso penal. Revista Foro FICP (Tribuna y Boletín de la FICP), 2017, n. 2017-2 (septiembre), p. 526-540. Disponível em: <https://ficip.es/wp-content/uploads/2013/06/Foro-FICP-2017-2.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel: "El coimputado que colabora con la justicia penal (con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/2003 y 15/2003", *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 07-05 (2005).
- SOTO RODRIGUEZ, María Lourdes: "El arrepentimiento en el delito de tráfico de drogas. Artículo 376 del Código penal", *Diario La Ley*, Año XXXIII, n.º 7856 (2012).
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 17ª ed. São Paulo: Ed. Jus Podivm, 2022.
- TRIBUNAL SUPREMO. ATS 5392/2021, de 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/5cff230f1c5a961e/20210511> Acesso em 06 abr.2022.
- TRIBUNAL SUPREMO. ATS 14349/2021, de 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/73477669f01fdb4/20210726#>>. Acesso em 17 mar. 2022.
- TRIBUNAL SUPREMO. ATS 13754/2021, de 16 de setembro de 2021. Disponível em:<<https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/6589331e800dcc9b/20211102>> Acesso em 17 mar 2022.

A partir do instante em que o arrependido decide colaborar com o Estado, fornecendo-lhe informações contrárias aos interesses da organização criminosa que integra, ele imediatamente autocoloca-se em extremo risco de represálias por seus pares, o que torna imperativa sua ampla proteção em prospeção ao valor axiológico da dignidade da pessoa humana e da proteção dos

direitos humanos, ainda que se trate de um criminoso. Essa oferta de proteção estatal, com todo efeito, incorporar-se-á na equação que levará o arrependido a delatar ou não; a ausência ou insuficiência dessa proteção poderá desestimular o arrependido na tomada de decisão.